



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
ATOrd 0000435-11.2020.5.08.0006  
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES  
DE COMBATE AS ENDEMIAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA  
RÉU: MUNICIPIO DE BELEM

## I- RELATÓRIO.

**SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA**, através de advogado habilitado, ajuizou ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, requerendo que o réu realize a *testagem dos trabalhadores e seus familiares, bem como que, em caso de apresentação de qualquer sintoma gripal, já testados ou não para COVID-19, sejam estes afastados de suas funções, sem qualquer prejuízo salarial, pelo tempo necessário para a convalescença*. dentre outras medidas que venham a tornar efetivo o cumprimento da obrigação requerida. Com a inicial, o autor anexou ao processo diversos documentos.

O autor veio a emendar a petição inicial em duas oportunidades, requerendo na segunda a concessão de tutela de urgência, sendo postergada o exame da pretensão para após a apresentação de defesa pelo réu.

Regularmente intimado, o réu, por sua digna procuradora, apresentou contestação eletrônica, com as razões que passam a integrar este relatório para todos os fins, petição essa que se fez acompanhar de diversos documentos.

O autor manifestou-se no processo sobre os documentos trazidos ao processo pelo réu.

O MPT – Ministério Público do Trabalho – emitiu parecer suscitando a ilegitimidade ativa parcial do autor e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

Considerando que a matéria em debate envolve unicamente a análise jurídica dos fatos trazidos ao conhecimento deste juízo, não houve necessidade de se realizar audiência para produção de provas, sem contar que as partes não manifestaram interesse em conciliar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### 1- DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.

Na condição de fiscal da correta aplicação da lei – *custos legis* -, o Ministério Público do Trabalho (MPT), em parecer anexado ao processo, suscitou a ilegitimidade ativa do autor ao fundamento de que este não estaria legitimado a pleitear em juízo a defesa de interesses ou direitos de terceiros estranhos à categoria por si representada, considerando que a pretensão apresentada estaria a alcançar os familiares dos membros da categoria profissional.

Tem razão o MPT, haja vista que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a legitimidade da entidade sindical na defesa dos interesses e direitos coletivos ou individuais é restrita aos membros da categoria profissional ou econômica que represente.

Desse modo, a legitimação extraordinária do autor não tem a transcendência por ele buscada, ficando limitada aos membros que compõem a categoria profissional por ele representada.

Assim sendo, acolho a arguição de ilegitimidade ativa feita pelo MPT para declarar não ter o autor legitimidade para formular em juízo pretensão que extrapole a figura dos membros da categoria profissional por ele representada, declarando, em face disso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente à pretensão a alcançar os familiares dos trabalhadores integrantes da referida categoria profissional.

### 2- DO MÉRITO.

Quanto ao mérito, o autor aduz que os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE), ora substituídos, por força do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.350/2006, têm por atribuições realizar *visitas domiciliares, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública, por contado do que têm contato com pessoas com doenças infectocontagiosas, as quais podem ser causadas por vírus, fungos, bactérias ou parasitas e, dependendo do agente infeccioso, podem causar doenças com sintomas específicos*

Prossegue o autor informando que o contato com os pacientes, em razão dos exames a realizar, é próximo, o que impede de *manter o distanciamento necessário para prevenção de doenças,*

*entre elas o coronavírus, sem contar a possibilidade de contaminação dos equipamentos (termômetros, medidor de glicose, medidor de pressão, etc) com substâncias contaminadas, sendo imperiosa a necessidade de materiais para desinfecção dos equipamentos.*

Ele pondera que as atividades desses trabalhadores são taxadas de insalubres *pela própria natureza da atividade preventiva de doenças no âmbito da população que atende, sendo que, na atualidade, esta situação vem sendo agravada com o presente surto de CORONAVIRUS no Brasil, conforme vem sendo divulgado em toda a imprensa.*

Na sequência, o autor aduz que, além do risco que correm em sua integridade física, os próprios ACS e ACE se transformam de eventuais vetores de transmissão *irrestrita e sem controle da COVID-19, seja para seus familiares ou para a população, considerando o período de incubação do vírus no organismo humano antes de apresentação dos sintomas da doença.*

O autor concluir dizendo ser *extremamente necessária a realização da testagem dos funcionários, e de seus familiares, visto a possibilidade de se tornarem fatores de transmissão do vírus, bem como necessário também o afastamento do trabalho em caso de apresentação de qualquer sintoma gripal, ante a necessidade de proteção da saúde do próprio trabalhador e da população em geral.*

Em sua defesa, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão do autor, aduzindo que ele estaria a ignorar *o esforço mundial empreendido no combate ao COVID-19, com o empenho efetivo do Executivo Municipal em implementar e tornar viável a proteção dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho, assim como, no desempenho de suas atividades diárias.*

Na sequência, o réu declara que a situação vivenciada é de força maior e para a qual ninguém estava preparado, muito embora, em que pese a situação econômica e social vivenciada, buscou-se *soluções e efetivação das medidas de prevenção e proteção contra o avanço da contaminação, e da perda de milhares de vidas humanas, situação que não irá melhorar com concessão de liminares judiciais, uma vez que se tem de aplicar a RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE na solução dos casos concretos, na busca e alcance da conclusão que a todos proporcionem a dignidade da pessoa humana, e a exequibilidade dos Atos da Administração Pública.*

Prossegue o réu dizendo que, no Brasil, o combate à pandemia envolve União, estados e municípios e caso *decisões como a requerida se multipliquem, não existirá coordenação na ação municipal. Recursos que precisariam ser empregados em determinada unidade de saúde precisarão ser realocados, expondo a risco profissionais de saúde e, em última instância, a própria população. Tem-se que observar o princípio da primazia do interesse coletivo sobre o interesse particular.*

Ele salienta a carência de materiais e insumos para o atendimento de pacientes da COVID-19 estão em carência no mercado, dentre os quais os testes para detecção da doença, e todas as orientações da ANVISA estão sendo seguidas para a aquisição e destinação de EPIs e testes.

Ele argumenta também que *vem adotando todas as medidas para viabilizar a regular prestação dos serviços de saúde, com os critérios de biossegurança recomendados pelas normas técnicas, incluindo a realização de testes, tendo praticado as ações necessárias ao atendimento da população, sem descuidar da segurança dos profissionais de saúde envolvidos, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias.*

O réu também pontua que elaborou um plano denominado PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVIRUS, no qual são previstas *as medidas a serem implementadas, incluindo a destinação específica de cada estabelecimento de saúde municipal, respostas ao possível quadro de emergência, além de medidas de segurança em saúde do trabalhador, não podendo, em face disso, ser taxado de negligente, mormente diante da adoção de medidas preventivas e de combate a contaminação pelo novo coronavírus, o que inclui o efetivo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais e realização de testagem dos profissionais da saúde.*

Ele pondera que o autor não logrou demonstrar de forma clara a sua negligência no que diz respeito à testagem dos trabalhadores e seus familiares, já que, nos casos de responsabilidade por omissão, *sua apuração deve ser realizada subjetivamente, sendo imperiosa a exibição de imprudência, negligência ou imperícia do Ente Público. Nesse sentido, sendo a responsabilidade do Município de Belém apurada subjetivamente, constitui dever do demandante provar a existência de ato ilícito omissivo, a fim de revelar a plausibilidade da tese exposta na inicial. Afinal, em se tratando de responsabilidade subjetiva, constitui ônus processual do Autor a demonstração do cometimento de ato culposo típico.*

Segundo o réu, o autor não logrou provar suas alegações ante o *notório esforço da Administração Municipal com o objetivo enfrentar a PANDEMIA COVID-19, uma vez que instituiu e vem executando programa de combate a pandemia, incluindo a orientação permanente dos profissionais de saúde e de toda população, bem como a realização de testes para verificação de contaminação pelo novo corona vírus, fato divulgado nos meios de comunicação, com a redução dos números de óbitos e de contaminação na capital do Estado, inclusive, com a desativação de unidades de saúde criadas especificamente para o atendimento dos casos de COVID-19, dada a crescente diminuição das ocorrências.*

O réu finaliza dizendo que a pretensão do autor não poder ser deferida, exceto se evidenciada a prática de ilegalidade, pois isso configuraria interferência em sua autonomia, devendo, por isso, ser julgada improcedente a ação.

Em sua manifestação, o MPT aduziu que o direito à saúde do trabalhador é de base constitucional, sendo considerado pelo STF de duplo conteúdo em termos obrigacionais – a negativa, *que impede a adoção de qualquer medida que aumente o grau de risco à integridade física dos trabalhadores;* e outra positiva, *que força a atuação no sentido de envidar esforços e adotar medidas para resguardo e mitigação dos riscos à saúde.*

Ele acrescenta que, na situação debatida, *constata-se que o demandado adota medida adequada em relação aos trabalhadores contaminados, uma vez que, conforme Ofício nº 273/2020 – PMCD/DCE/DEVS/SESMA/BELÉM, já adotou a diretriz de afastar os empregados contaminados por COVID-19, mas que, relativamente à testagem dos trabalhadores, verifica-se que os teste não estão sendo frequentes, circunstância violadora do direito à saúde e que impõe concordância com o pleito veiculado, uma vez que a própria resposta da reclamada relata a realização de apenas uma única testagem.*

Como se pode concluir das alegações das partes, a questão a resolver diz respeito ao cumprimento integral ou não pelo réu das disposições da Lei n. 13.979/2020, com as alterações advindas da Lei n. 14.023/2020, bem como das diretrizes oriundas do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde – OMS – e da Secretaria de Estado da Saúde do Pará, relativas às medidas de proteção e de controle pela contaminação pelo COVID-19.

De plano se rejeita a alegação do réu de que a pretensão do autor, caso acolhida, configuraria atuação judicial indevida no poder discricionário da administração pública, o que seria vedado pela ordem jurídica vigente, porquanto o que pretende ao autor, em tese, nada mais é do que o réu dê cumprimento às normas jurídicas relativas à adoção de medidas segurança e medicina do trabalho, notadamente às de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da COVID-19.

Assim, eventual deferimento da pretensão da inicial não imporia ao réu obrigação não amparada em lei em sentido amplo, mesmo porque ele próprio editou normas jurídicas infralegais, em complemento as leis e outros estatutos jurídicos editados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual, além de orientações técnicas advindas da OMS, todas com o objetivo de disciplinar a atuação do poder público no combate à pandemia, o que inclui a proteção dos profissionais de saúde que estão à frente desse trabalho.

O próprio réu carrou ao processo diversos normativos internos e notas técnicas referentes a medidas a adotar com vistas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, normativos esses amparados em normas de hierarquia superior, inclusive decretos municipais.

Ademais, data a natureza e objetivo de tais normas, não há para o réu qualquer possibilidade de escolha em cumprir ou não o que nelas determinado, o que afasta qualquer critério discricionário no seu cumprimento.

Desse modo, a questão a dirimir é se o réu está ou não dando cumprimento às obrigações constitucionais, legais e infralegais relativas à proteção dos profissionais da área de saúde a ele vinculados por conta da pandemia da COVID-19, nada além disso.

A partir dos documentos trazidos ao processo pelas partes, constata-se, em relação aos agentes comunitários de saúde – ACS -, que, além de terem permanecido fazendo o atendimento domiciliar, notadamente para passar orientação à população mais carente a respeito da adoção de medidas profiláticas para evitar a contaminação pelo coronavírus, eles foram designados para atuarem na triagem de pacientes que buscavam atendimento nas unidades de saúde pública em todo o município de Belém, excetuados aqueles pertencentes ao chamado grupo de risco – maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e

pessoas portadoras de comorbidades.

Já com relação aos agentes de combata às endemias – ACE -, ficou demonstrado que apenas 40 (quarenta) desses profissionais ficaram em regime de prontidão e atuando de forma presencial em sistema de rodízio em situações consideradas de emergência face a ocorrência de casos de outras endemias – Dengue, Zika e Chikungunya), tendo ocorrido também o afastamento do trabalho dos profissionais do grupo de risco.

Também está comprovado no processo, como reconhecido pelo MPT, que o réu tem adotado, como não poderia deixar de ser, a prática de afastar do trabalho os profissionais que apresentem suspeitas de contaminação pelo coronavírus ou que tenham tido o diagnóstico comprovado dessa contaminação, mesmo porque não seria inusitado mantê-los trabalhando, já que isso representaria uma negação a toda a política adotada pelo réu de combate à pandemia, já que, ao invés de evitar o aumento de casos, ele estaria com essa postura expandindo a possibilidade de aumento de casos.

Não se desconhece que o Brasil é um país carente de homens com verdadeiro espírito público e os exemplos estão aí saindo pelo ladrão, pois, mesmo durante esse período de pandemia, muitos foram os casos de corrupção com os recursos financeiros disponíveis para o combate à COVID-19.

Em que pese esse quadro, que é cultural, infelizmente, não se pode crer que a maldade dos políticos e administradores público tenha chegado a tal ponto.

Assim, quanto ao afastamento dos profissionais contaminados ou suspeitos de contaminação, na medida em que o réu tem adotado tal procedimento, não prospera a pretensão do autor.

*Quanto à obrigatoriedade de testagem, a Lei n. 13.979/2020, com as alterações advindas da Lei n. 14.023/2020, no art. 3º-J, estabelece a obrigatoriedade do poder público e os empregadores ou contratantes adotarem, **imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.***

Já o § 3º do artigo retro citado estatui a obrigação dessas pessoas de priorizarem a testagem, para fins de diagnóstico, desses profissionais quando tiverem mantido contato com pessoas contaminadas pelo coronavírus ou com suspeita de contaminação, além, é claro, serão, caso confirmada a contaminação, imediatamente tratados e *orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.*

Em que pese o réu tenha anexado ao processo diversos documentos que comprovam a realização de testes para diagnóstico da COVID-19 nos seus profissionais de saúde, eles não são suficientes para que se conclua que uma rotina de testagem tenha sido estabelecida no âmbito das suas unidades e setores de saúde no que diz respeito aos substituídos, sendo que essa rotina de testagem, com o

critério do prévio contato do profissional de saúde com alguém contaminado pelo coronavírus ou sob suspeita de contaminação, é justamente o que impõe a lei acima epigrafada.

Assim sendo e enquanto não eliminada a possibilidade de contaminação dos agentes públicos de saúde vinculados ao réu pela COVID-19 essa testagem deve ser realizada, já que isso é garantia de saúde e proteção não só desses profissionais, mas também de toda a coletividade como um todo.

E isso se faz mais premente agora quando uma novas cepas do coronavírus estão aparecendo e fazendo novos contágios, pois, segundo noticiam os especialistas da área, eles teriam uma maior capacidade de contaminação.

Em face disso, urge que o réu dê cumprimento ao disposto na norma retro referida, pois além de ser uma obrigação legal para o réu e do qual ele não se pode furtar a cumprir, o seu cumprimento é garantia de proteção da saúde, da higidez física e mental dos substituídos, com reflexos diretos e indiretos na vida dos demais munícipes.

Em vista do exposto, defiro a pretensão do autor para determinar ao réu que cumpra o disposto no § 3º do art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020, submetendo as testes para diagnóstico da COVID-19 a todos os substituídos ativos no trabalho venham a manter contado com pessoas contaminadas pelo coronavírus ou sob suspeita de contaminação.

### **3- DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Defiro a tutela de urgência requerida pelo autor na exata medida em que se apresenta flagrante os elementos indispensáveis para sua concessão, segundo dicção da cabeça do art. 300 do CPC.

Com efeito, a probabilidade do direito está evidenciada pela existência de norma legal que impõe ao réu a obrigação de realizar testes nos substituídos na hipótese deles terem mantido contato com pessoas contaminadas pelo coronavírus ou sob suspeita de contaminação, já que isso tornará possível não só um diagnóstico precoce, mas também um imediato tratamento.

Já o perigo de dano é evidente, pois a omissão na testagem poderá ocasionar, para os profissionais contaminados, o diagnóstico tardio e retardamento no tratamento com eventual agravamento do quadro clínico do trabalhador, o que poderá ocasionar até o seu óbito, sendo tal dano irreparável.

Assim sendo, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu o cumprimento imediato desta decisão, procedendo à testagem dos ACS e ACE que tenham mantido contato com pessoas contaminadas ou sob suspeita de contaminação pelo coronavírus.

#### 4- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Em face da parcial procedência da pretensão, condeno o réu a pagar ao autor honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa.

Indefiro, por outro lado, o pedido de gratuidade da justiça tendo em vista que, primeiro, o autor dispõe de idoneidade financeira suficiente para arcar com as taxas do processo (custas processuais etc.), haja vista ter à disposição renda advinda das contribuições sociais pagas pelos seus associados.

Segundo, a vedação constitucional de taxação das entidades sindicais diz respeito à cobrança de imposto, e não de tributos, gênero no qual se inserem o primeiro e também as custas processuais (taxas).

E terceiro, a interpretação do disposto no artigo 18 da lei n. 7.347/85 encontra limites nas disposições do artigo 5º, V, b, também da lei retro citada, não se enquadrando o reclamante nas hipóteses normativas desse dispositivo, já que não compõem suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não sendo demais lembrar que, em se tratando de isenção de tributos, o critério de interpretação deve ser sempre restritivo (CTN, artigo 111, II).

### III - CONCLUSÃO.

DIANTE DO EXPOSTO E DO MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, ACOLHO A ALEGAÇÃO DE ILETIMIDADE ATIVA DO AUTOR ARGUIDA PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, DECLARANDO QUE SUA LEGIMIDADE PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA FICA LIMITADA AOS MEMBROS DA CATEGORIA POR ELE REPRESENTA, RAZÃO PELA QUAL EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO A ALCANÇAR OS FAMILIARES DOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA REFERIDA CATEGORIA PROFISSIONAL. E, QUANTO AO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES, EM PARTES, OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA**, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AFORADA EM FACE DO RÉU, **MUNICÍPIO DE BELÉM**, PARA CONDENAR O SEGUNDO A QUE CUMpra O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 3º-J DA LEI N. 13.979/2020, SUBMETENDO AS TESTES PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19 A TODOS OS SUBSTITUÍDOS ATIVOS NO TRABALHO VENHAM A MANTER CONTADO COM PESSOAS CONTAMINADAS PELO CORONAVÍRUS OU SOB SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE



URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO RÉU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DESTA DECISÃO, PROCEDENDO À TESTAGEM DOS ACS E ACE QUE TENHAM MANTIDO CONTATO COM PESSOAS CONTAMINADAS OU SOB SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. OS DEMAIS PEDIDOS NÃO PROCEDEM POR FALTA DE PROVAS E DE AMPARO LEGAL. CONDENO O RÉU A PAGAR AO AUTOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 5% DO VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS, PELO RÉU, DE R\$- 840,00 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO DISPENSADO DE PAGAMENTO (CLT, ART. 790-A, I). DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS.////

BELEM/PA, 22 de janeiro de 2021.

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS  
Juiz do Trabalho Titular